TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002983-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Soraya Caldeira e Wallison Luis Antonio propõem ação de indenização por danos materiais e morais contra Araldo Luis Isaias de Moraes, Vanessa Aparecida Sass Isaias de Moraes e Itaú Seguros de Auto e Residência S.A, aduzindo que Soraya, em 27/02/2013, envolveu-se em acidente de trânsito quando, levando consigo, como passageira, sua filha Emilly, conduzia a motocicleta de propriedade de Wallison. O veículo de propriedade de Vanessa era conduzido por Araldo na data dos fatos. Sustentam que Araldo não respeitou a sinalização de "PARE" e colidiu com a motocicleta, que foi ao chão, juntamente com Soraya e Emilly. Que ao tentar retirar o veículo do local, Araldo atropelou Emilly causando-lhe fratura de natureza grave. As duas foram socorridas pelo SAMU e a motocicleta ficou totalmente destruída. Os réus não pagaram indenização e, acionada a seguradora Itaú Seguros, esta última disse que pagaria a indenização após a regularização da documentação por Araldo e Vanessa, que permaneceram inertes. Juntou documentos (fls. 24/32). Sob tais fundamentos, pedem (a) a condenação da seguradora na obrigação de transferir o veículo sinistrado para seu nome, suportando todos os débitos posteriores ao acidente (b) a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 3.710,00 (c) a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Indeferida tutela antecipada, fls. 35.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Em contestação afirmam os réus Araldo e Vanessa (fls. 48/59) que o acidente realmente ocorreu, entretanto Araldo não avançou o sinal de "PARE", apenas não viu a motocicleta porque a autora transitava à direita do fluxo intenso de carros. No mais, no momento do acidente o veículo da autora se encontrava com sua documentação irregular, motivo pelo qual foi recolhido ao pátio. Vanessa, no dia seguinte ao acidente, acionou sua seguradora, e manteve constante contato com a autora, até que, regularizados os documentos da moto, orientou-a para início do processo de ressarcimento dos danos causados. A autora, porém, demorou para encaminhar os documentos solicitados pela seguradora, entretanto, dias depois soube que a vistoria fora agendada e a autora aguardava a recuperação da moto, ainda apreendida. Decorrido um ano do acidente, a autora informou que ainda não havia recebido a motocicleta de volta. A seguradora, portanto, ficou no aguardo de documentos solicitados ao proprietário da motocicleta. Em contato com a autora, soube que para receber a indenização ela deveria pagar os tributos devidos, com o que a autora não concordava. Afirma que a autora não recebeu o valor que lhe era de direito por sua própria inércia. Que não há danos morais a serem indenizados.

Itaú Seguros, citada, contestou a ação (fls. 75/88) afirmando, preliminarmente, a prescrição da ação e no mérito (i) culpa exclusiva da vítima na condução da motocicleta; (ii) culpa concorrente; (iii) que não foram encaminhados, pelos autores, os documentos necessários para a indenização de "salvados"; (iv) que não pode cumprir sua obrigação, porque os autores deixaram de cumprir a deles; (v) que há limites a serem observados na apólice de seguros contratada, inclusive não havendo cobertura para danos morais (fls. 94/137).

Houve réplica (fls. 145/153).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de prescrição deve ser afastada, porquanto o dia 27.02.16, último dia do prazo prescricional (conforme dito na própria contestação), foi sábado, o que justifica a propositura no dia 29.02, segunda feira, próximo dia útil.

É o entendimento do STJ no caso de férias forenses, cujos fundamentos estendem-se à hipótese de termo final em finais de semana ou feriados:

"RECURSO ESPECIAL. **CIVIL** \mathbf{E} **PROCESSUAL** CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO 'AD QUEM' IMPLEMENTADO DURANTE \mathbf{O} **RECESSO** FORENSE. **PRORROGAÇÃO** DO PRAZO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da prorrogação do prazo prescricional que findou durante o recesso forense. 2. Precedente da Corte Especial acerca da prorrogação do prazo decadencial da ação rescisória. 3. Julgados desta Corte acerca da prorrogação do prazo prescricional. 4. Reconhecimento da prorrogação do prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término. 5. Inocorrência de prescrição no caso concreto. 6. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1446608/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS FORENSES - PRAZO - SUSPENSÃO. O prazo de prescrição não vence nas férias

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

forenses. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo e o que sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término das férias. Recurso provido." (REsp 167.413/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1998, DJ 24/08/1998, p. 24)

Assim também, de modo mais específico, o TJSP:

1. Recaindo em sábado, domingo ou feriado, o termo final do prazo da prescrição prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte. 2. Evidenciada a concorrência de culpa no mesmo grau no acidente de trânsito, reduz-se à metade a indenização material e moral, com rateio das verbas de sucumbência. 3. Reconhecida a ilegitimidade ativa, substitui-se o decreto de improcedência da reconvenção pelo de extinção do processo sem exame de mérito. (Ap. 0001759-28.2011.8.26.0288, Rel. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2015)

Afastada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.

O relato do próprio réu Araldo aos policiais militares, para a lavratura do BOPM, é claro quanto à violação da preferencial e ter passado por cima de Emilly (fls. 24/27): "Declaro que transitava pela rua Aquidaban c/ veículo VW/Gol e ao chegar pelo cruzamento c/ a rua Conde do Pinhal, um outro veículo que estava parado pela rua Conde atrapalhou a minha visão, onde a motocicleta que transitava pela Conde acabou colidindo com a lateral direita do meu veículo e as ocupantes vieram a cair ao solo, e que, ao retirar o veículo do meio da rua, acabei passando em cima do pé da passageira da moto".

Trata-se de narrativa apresentada pelo réu logo após o acidente e derruba sua versão de que teria havido culpa exclusiva ou sequer concorrente da condutora da motocicleta, a autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Soraya.

Aroldo também reconheceu sua responsabilidade em e-mail à seguradora,fls. 67,

confira-se: "Prezado Felipe bom dia, Ontem por volta das 18:30h sofri um acidente com o carro de

minha esposa na cidade de São Carlos, quando avencei um sinal de "pare" e sem visibilidade de

uma moto que acabou por colidir, sendo eu a pessoa responsável por provocar o acidente. A

senhora que dirigia a moto e sua filha foram levadas pelo resgate ao PS e sofreram apenas

arranhões e o acidente foi registrado pela PM".

Ora, ainda que um outro carro, parado – ou outros carros em movimento, versão nova e

inverídica, porque contrária ao relato do próprio réu por ocasião dos fatos, trazida com a

contestação - tenha atrapalhado a visão do réu, não há dúvida de que, nas circunstâncias, o dano

não pode ser imputado, sequer parcialmente, à autora Soraya.

Do ponto de vista causal, considerada a teoria da causalidade adequada, à luz das

circunstâncias do acidente, não há como afastar a responsabilidade do condutor, que não observou

regra fundamental de trânsito (art. 215, II, CTB), pois deixou de respeitar a preferencial da

condutora da moto.

Cumpre observar a irrelevância do local em que cada veículo foi avariado, e a

impertinência, pois, do argumento apresentado pela seguradora às fls. 78. A inadvertida manobra

de se violar a preferencial, quando o outro veículo se aproxima do cruzamento, pode perfeitamente

gerar os danos nas posições indicadas. Aliás, se o veículo do réu já estava cruzando a rua quando a

motocicleta se aproximou - como alegado pela seguradora -, tal fato já configura a sua culpa

exclusiva, porque não deveria fazê-lo, vez que a preferencial não era sua. O que releva, aqui, é a

identificação da culpa preponderante para o ocorrido, e tal culpa, no caso de regra básica como a

de se respeitar a preferencial, é imputável ao que a violou.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS ^{4ª} VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE INICIA O CRUZAMENTO DE RODOVIA DE MODO A INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE **ADEQUADA** RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A QUEM, IMPRUDENTEMENTE, DESRESPEITA A REGRA DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA LEI DE TRÂNSITO. 1. Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso de velocidade, tampouco que tal fato pudesse ser havido como causa adequada do sinistro, prevalece a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2. Recurso improvido. (TJSP Apelação n. 0004365-45.2011.8.26.0024 35ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Artur Marques negaram provimento Julgamento: 16.12.2013)

Afirma-se, pois, a responsabilidade do condutor.

Quanto à ré Vanessa, trata-se da proprietária do veículo, reconhecidamente responsável segundo a jurisprudência (1º TAC: AI nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. nº 5.756/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. nº 62.163/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. Nº 6.828/RJ, 4ªT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar), mesmo porque, no caso, é esposa do condutor e permitiu que ele dirigisse o automóvel, assumindo os riscos daí decorrentes.

No tocante à seguradora, com as vênias a entendimento diverso, reputo que a negativa

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

de cobertura foi legítima, ante a previsão contida na cláusula 11.2, transcrita às fls. 81, VII, transcrita às fls. 82 dos autos, vez que, no caso em comento, os autores não produziram prova de que entregaram a documentação necessária para que o veículo pudesse ser transferido à seguradora. A providência era indispensável e a exceção do contrato não cumprido legitima a conduta da empresa ré.

Em réplica, dizem os autores que entregaram tudo o que era necessário ao réu Araldo, e este é que deixou de encaminhar os documentos à seguradora.

A alegação, em primeiro lugar, é inverossímil, porquanto o réu Araldo e sua esposa Vanessa são os maiores interessados em que a seguradora arque com os prejuízos, tanto que com ela celebraram o contrato de seguro.

Mas, mesmo que não fosse inverossímil a alegação, fato é que o ônus de comprovar a entrega de tais documentos a Araldo era dos autores, e tal entrega somente pode ser demonstrada por intermédio do necessário recibo ou comprovante de encaminhamento de e-mail ou carta, prova que não veio aos autos.

Chega-se à conclusão de que a seguradora, ao menos na situação atual, não deve pagar, rejeitando-se o pedido em relação a ela.

Observe-se, aliás, que o bem é alienado ao consórcio por intermédio do qual foi adquirido, conforme observações em seu certificado de registro, fls. 28.

Seguro. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais ajuizada por vítima de acidente de trânsito diretamente em face de seguradora contratada por terceiros. Ausência de comprovação de entrega de todos os documentos exigidos pela seguradora previstos nas condições gerais do seguro contratados. Ônus de incumbia à autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Sentença de

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

improcedência mantida. 1. Cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do autor. 2. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguidas pela autora. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dano hipotético que não justifica a reparação. 3. Mostra-se legítima a exigência da seguradora ré em cobrar da autora a apresentação de documentos necessários para o prosseguimento do processo de pagamento da indenização, quando previamente previsto nas condições gerais do contrato de seguro. 4. Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa. 5. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00105313120128260292 SP 0010531-31.2012.8.26.0292, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator: Vanderci Álvares, j. 27/11/2014)

SEGURO DE MÁQUINA AGRÍCOLA - FURTO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA ACERCA DO SINISTRO - PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - PROVA DE QUE TAL PROVIDÊNCIA TERIA EVITADO OU ATENUADO OS EFEITOS DO ATO DANOSO, OU MESMO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO OU AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - ENTREGA DOS DOCUMENTOS DO BEM À SEGURADORA, LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS - PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

PARA VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - Na esteira de entendimento jurisprudencial reiterado, a ausência de comunicação imediata do sinistro (artigo 771 do Código Civil) não gera a perda do direito à indenização, a não ser que a seguradora demonstre que, prontamente cientificada do ato danoso, teria evitado ou atenuado os seus efeitos - Nada há nos autos, ainda, a demonstrar eventual má-fé por parte do segurado, intuito de locupletar-se ilicitamente ou agravamento intencional do risco - Como providência viabilizadora da transferência da titularidade da máquina agrícola para a seguradora, deverá o autor entregar-lhe os respectivos documentos, cuidando para que inexistam ônus sobre o bem - Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00011460420108260236 SP 0001146-04.2010.8.26.0236, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Malerbi, j.gamento: 24/03/2014, , Data de Publicação: 24/03/2014)

Resolvida a lide quanto às responsabilidades (e afastada, porque não cabe à ré, a obrigação de fazer), ingressa-se no pertinente aos danos.

Segundo resta incontroverso, a motocicleta sofreu perda total – aliás, a própria seguradora, caso tivesse sido regularizada a documentação, havia confirmado a indenização integral, fls. 62 -, devendo ser adotado o valor da tabela Fipe, fls. 32.

Quanto ao dano moral, este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dorsensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Quanto ao caso dos autos, com as vênias aos autores, observamos que o acidente de trânsito não trouxe aos autores sofrimento psíquico que ampare a indenização. Por mais que tenha havido lesão corporal, não se demonstrou a gravidade desta, para justificar lenitivo pecuniário. Observe-se que nenhum documento instruiu a inicial, pertinente a afastamento de serviço, tratamento médico, internação, intervenção cirúrgica, prescrição de medicamentos, fotografias,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

etc.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

(a) rejeitá-la em relação a Itaú Seguros de Auto e Residência S.A, condenando os autores nas custas e despesas de reembolso e honorários, arbitrados estes em R\$ 880,00, observada a AJG;

(b) acolhê-la em relação a Araldo Luis Isaias de Moraes e Vanessa Aparecida Sass Isaias de Moraes, condenando-os solidariamente a pagarem aos autores o valor total de R\$ 3.710,00, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP desde 02.2013 (fls. 32), e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo ocorrido em 02.2013. Tendo em vista a sucumbência parcial e igualmente proporcional, os autores arcarão com 50% das custas e despesas, observada a AJG, e os réus com os 50% restantes. Os autores pagarão ao advogado dos réus R\$ 880,00 a título de honorários advocatícios, observada a AJG. Os réus pagarão ao advogado do autor 15% sobre o valor da condenação a tal título.

PRIC.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA